



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

Ofício n. 11/2020

Brasil, 22 de junho de 2020

Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Regulamentação da realização de audiências e atos processuais por meios virtuais.

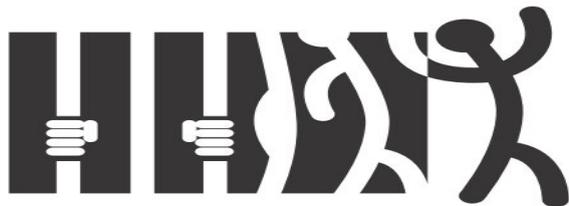
Referência: Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000

O Conselho Nacional de Justiça votará nesta segunda-feira, 22 de junho de 2020, minuta de resolução que versa sobre a regulamentação e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial COVID-19.

No entanto, as entidades que compõem a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, a partir de leitura minuciosa do documento, não poderiam deixar de ponderar questões que ultrapassam a técnica e exigem que se reflita sobre a realidade jurisdicional e o contexto sociocultural brasileiro, pois sem esse referencial, assumimos o risco de uma regulamentação que pode, além de inócua, ser violadora de direitos e garantias fundamentais, contribuindo para o acirramento de desigualdades e distorções já existentes no âmbito do sistema de justiça criminal.

A Minuta de Resolução em seus considerandos elenca a preocupação com a garantia do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade, da razoável duração do processo, do direito a atividade jurisdicional ininterrupta, do direito da pessoa acusada estar presente em seu julgamento. Ocorre, no entanto, que a regulamentação que se desdobra não será capaz de garantir o respeito a tais princípios processuais, tendo em vista a complexidade do funcionamento do sistema de justiça criminal em seu cotidiano, bem como a realidade da população por ele assistida.

A institucionalização de mudanças em atos processuais devem estar alinhados ao princípio da universalidade de acesso à justiça, não podendo o contexto de pandemia ser



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

utilizado como justificaco para impor restries aos direitos constitucionais. Nos preocupa a proposta de institucionalizao da execuo dos processos por meio remoto, com mediao de ferramentas tecnolgicas que no esto ampla e igualmente acessveis ao conjunto da populao brasileira, ainda mais no que concerne ao sistema de justia criminal, em que a falta de acesso aos atos processuais pode repercutir na imposio de cerceamento  liberdade dos sujeitos, determinando graves violaes de direitos humanos dos indivduos.

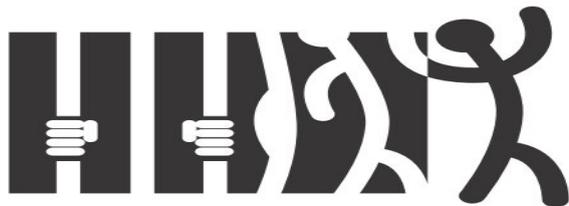
As limitaes, ou mesmo a falta de acesso  tecnologias, em um pas onde desigualdades de acesso  internet tm determinado consequncias mais gravosas a negros e pobres, que constituem parcela majoritria das mais de 47 milhes de famlias sem acesso a internet no Brasil, certamente tero como mais um de seus cruis desdobramentos a no garantia ao devido processo legal e ao direito de defesa das populaes mais empobrecidas e das minorias tnico-raciais, podendo resultar na ampliao significativa de prises provisrias e/ou ilegais.

Pesquisa realizada pelo TID domstico referente ao ano de 2019, destacada em matria do ESTADO¹ demonstrou que ao passo que o acesso  rede mundial de computadores  realidade para mais de 90% dos lares mais abastados, *“menos da metade (48%) das residncias dos indivduos das classes D e E gozam do mesmo privilgio”*. Dentre os 134 milhes de pessoas que acessam de alguma forma internet a pesquisa aponta para a prevalncia de negros com acesso escasso e precrio, unicamente por celulares “smartphones”:

“Alm do aumento na **conectividade** de forma geral, outros milhes de brasileiros, principalmente os mais pobres e negros, tm acesso  web somente via **smartphone**, o que cria uma situao de precariedade para realizar tarefas como trabalho remoto, ensino  distncia ou acesso a servios como o auxlio emergencial do governo.

Segundo o estudo, 58% dos brasileiros acessam a rede exclusivamente por meio de seus telefones celulares, com esse

¹ [1] <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/exclusao-digital-em-tempos-de-pandemia/>



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

percentual atingindo 85% na população mais pobre. O uso exclusivo de smartphones para acessar a internet também é predominante na população negra (65%), em comparação com 51% da população branca.” (FORBES)².

Essas desigualdades refletidas no direcionamento do regime de videoconferências para realização de atos em processos penais e de execução penal, esferas marcadas pela filtragem racial e racismo institucional da polícia com referendo do sistema de justiça, tendem a aprofundar violações contra negros e pobres e repercutir no incremento para ampliação de presos provisórios e sentenças injustas.

A estruturação dos serviços a serem ofertados a uma população precisa levar em consideração as demandas e condições materiais de seu público-alvo. A falta de um mapeamento cuidadoso e do atendimento adequado às demandas pode resultar em graves equívocos, colocando as instituições (na aplicação de suas políticas institucionais,) como reprodutoras de violações aos direitos dos indivíduos pela edificação de políticas discriminatórias - com a adoção de mecanismos que vão na contramão de seu objetivo, gerando restrições e não, a pretendida ampliação no acesso aos órgãos de justiça. Desse modo, a decisão pela institucionalização de atendimentos em processos criminais por videochamada não pode ser efetivada sem a realização de um estudo detalhado sobre seus impactos e de estratégias de aplicação que possibilitem a edificação de garantias que permitam o acesso de todos os setores da sociedade a esses dispositivos. No caso em questão, é preciso provisionar o acesso dos grupos não incluídos ou com inclusão precária à internet. Essas estratégias e garantias de acesso à população em geral não estão previstas na minuta da resolução em questão, exigindo urgência ao CNJ no aprofundamento desse debate antes que venha a instituir procedimentos que podem vir a aprofundar violações e reproduzir desigualdades estruturais graves no sistema de justiça.

² Publicada em 27 de maio de 2020, a partir dos dados sistematizados na pesquisa da TIC Domicílios 2019, lançada em 26 maio pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).
Acesso: <https://forbes.com.br/forbes-insider/2020/05/negros-e-pobres-sofrem-com-exclusão-digital-durante-a-pandemia/>



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

Observamos ainda que, como ponto central da proposta de resolução, a continuidade da prestação jurisdicional encontra-se deslocada, porém, pela ausência no referido documento de instrumentos garantidores da proteção da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade. Embora o Conselho Nacional de Justiça apresente a respectiva minuta como medida excepcional e transitória, deve-se destacar que sua transitoriedade é relativa, já que suas medidas resultarão na realização de audiências de instrução em julgamento, gerando condenações que não terão o mesmo grau de transitoriedade. Portanto, exortamos esse Conselho a realizar um prazo maior de debates e reflexões para que se produza uma resolução que não termine por garantir apenas a formalidade dos princípios elencados e não o seu espírito.

A preocupação com a continuidade da prestação jurisdicional é legítima. Contudo, é preciso considerar a fragilidade extra das defesas neste momento, seja pela dificuldade de acesso e limitações no diálogo com seus clientes, gerada pela restrição de acesso e/ou impedimento de adentrar às unidades prisionais, como também pela necessidade dos advogados aderirem às políticas de isolamento social. Some-se a isso a imprescindibilidade de entrevista reservada entre autor e o seu defensor em todos os atos processuais, o que é inviável de se garantir pelo meio virtual, entre outros motivos: a) pela necessidade da incomunicabilidade das testemunhas - especialmente, no caso de agentes do estado, como policiais militares -, já que não há meios de se comprovar que tal princípio será assegurado pelo responsável hierárquico superior dos locais onde serão realizados os depoimentos pelos servidores públicos; b) pela falta de familiaridade com o manejo do dispositivo necessário à realização do ato pelas partes ou, até mesmo pela inexistência de acesso aos mesmos pelas partes, o que prejudicará indubitavelmente seus depoimentos e violará a produção de provas e a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Estes fatores restringem a continuidade da prestação jurisdicional, não podendo a mesma ser invocada em prejuízo dos direitos e garantias fundamentais daquele que se encontra na condição de réu.

É importante que a resolução que o CNJ pretende aprovar inclua que a qualquer decisão judicial, objeto de contestação da defesa, suspenda-se a realização do ato processual até nova decisão, sem que isso represente prejuízo ao réu. Como sabido, a paridade de armas é indispensável ao processo penal. Diante disso e considerando que “o Estado inconstitucional de coisas” do sistema prisional brasileiro foi agravado pela



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

Pandemia Covid 19, faz-se necessário o reconhecimento de que o teor restrito da minuta de resolução apresentada torna impossível impedir a violação dos direitos daqueles a serem julgados por meio de dispositivos de videoconferência.

A permanência do réu no ambiente prisional, sem nenhuma proposta de presença de agente de fiscalização externa como assegurado pela lei, com finalidade de garantir que os atos processuais sejam realizados sem interferência ou coerção de agentes estatais que trabalham nessas unidades prisionais, demonstra desconhecimento ou decisão deliberada de ignorar as relações de poder e a prática de violências sistemáticas no interior das unidades prisionais brasileiras, fato amplamente noticiado na imprensa, por familiares de pessoas privadas de liberdade, por pesquisas e por entidades de defesa dos direitos humanos e órgãos de fiscalização nacionais e internacionais.

Inquirir um réu que já se encontra dentro do sistema prisional sobre torturas e maus tratos infringidos por agentes estatais sem oferecer qualquer garantia de proteção e acerca da efetividade da denúncia, expõe indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade a possibilidade de punições e ainda mais violência em função da mera formalidade de um procedimento, já que é sabido de antemão que sua materialidade protetiva não se realizará.

Cabe destacar também, no que tange às audiências de custódia, que a institucionalização da videochamada impedirá que o Juiz possa identificar se réu sofreu maus tratos ou tortura durante o período que antecedeu sua apresentação ao Juiz responsável. A Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), como desdobramento da adesão do Brasil ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos, ou Degradantes (OPCAT, 2007). O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura entende que a audiência de custódia presencial é um instrumento indispensável para que os direitos e a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade sejam devidamente protegidos, o que é corroborado pelo MNPCT no “Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”. Desse modo, reforçamos aqui o papel fundamental de audiências de custódia presenciais no cumprimento do dever do estado brasileiro em investigar



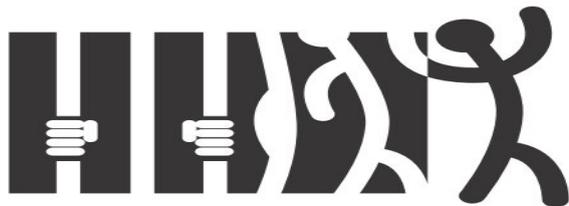
AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

efetivamente atos de tortura e maus-tratos e pela consequente responsabilização de seus perpetradores, pondo termo o fim da impunidade.

Ademais, é nosso dever ressaltar a questão étnico-racial que atravessa a questão não apenas do acesso ao sistema de justiça como também o tratamento dado por ele aos indivíduos em todo o Brasil. Chama atenção o caráter estruturante e institucionalizado da discriminação no âmbito do sistema de justiça. Há uma desproporcionalidade sistemática significativa no tratamento dado à pessoas negras e brancas pelo sistema de justiça, o que se reflete nos espaços de privação de liberdade em território nacional. Tal aspecto pode ser explicado pelas raízes constitutivas da discriminação social de viés racial, dos aspectos fundantes do chamado racismo institucional e da exclusão e marginalização históricas das populações negras no Brasil, decorrentes por sua vez do longo processo de escravização e da banalização das estruturas racistas de pensamento e práxis social. Para os aspectos da tortura, o quadro é ainda mais grave, exatamente porque tributário também de um passado em que imperava a naturalização de castigos corporais e físicos – passado esse bastante recente e que ainda informa (ou dá forma) às práticas no presente.

A publicidade dos atos processuais que deveria ser garantida através da adequada assistência às audiências, mesmo que citada na minuta da resolução em questão como uma preocupação, não está garantida pela escassez de mecanismo voltados a sua efetivação. O texto de minuta desconsidera que o princípio de publicidade já não é respeitado atualmente nas audiências presenciais, na qual a recusa da possibilidade das famílias acompanharem as audiências, o constrangimento imposto no ambiente judiciário às famílias do réus e a eles próprios, definem a completa desinformação desses atores sobre o transcurso do processo, conformando a falta de transparência e acesso a informação como constante no sistema de justiça. A família teme desagradar o juiz, evitando apresentar qualquer questionamento ao magistrado com receio de represálias, de que o réu seja condenado diante da reivindicação de reconhecimento de direito por parte da família. Um questão importante de se levantar é: por qual meio, a família, assistida pela defensoria pública conseguirá requerer a participação em audiência virtual?

Tendo em vista o acima exposto, solicitamos ao Conselho Nacional de Justiça que a minuta de resolução seja submetida a maior debate público e participação social para a construção de uma proposta que adequada à realidade do sistema prisional e da política criminal brasileira. Portanto, pugnamos pela abertura de consulta pública para a construção



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

de uma resolução que garanta a continuidade da prestação jurisdicional, com vistas à realização efetiva dos direitos e garantias individuais do processo penal que, em última análise, são garantias coletivas, pois interessam à população em geral.

Assinam o presente ofício, requerendo ao CNJ que oportunize o debate adequado para a efetiva ininterruptibilidade da prestação jurisdicional, com preservação dos direitos e garantias fundamentais necessários ao processamento penal:

Assessoria Popular Maria Felipa
AFAPERJ/ Associação dos familiares e amigos dos presos e egressos do Estado do Rio de Janeiro
Coletivo Familiares e Amigos de Presos e Presas do Amazonas
Frente Estadual pelo desencarceramento do Amazonas
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia
Ana Paula Nascimento da Silva OAB/SP 314.556
Grupo de Pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos - Estado e Sociedade / GPSEM/CNPq-PPGSS/ESS/UFRJ
Frente Estadual pelo Desencarceramento de Minas Gerais
Patrícia Sousa
Rede de Proteção e Resistência ao genocídio
Marisa Feffermann
Coletivo Escuta Liberta
Instituto por Direitos e Igualdade
Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Rio de Janeiro
Ana Carolina Lima
Organização de Direitos Humanos Projeto Legal
Liberta Elas
Emerson Ramayana Novaes Silva de Araújo
Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade
APAFE Associação de Proteção e Assistência à Família dos Encarcerados
AMUGUE Associação de mulheres guloseimas
Rede de Comunidade e Movimento Contra violência
Coletiva Banzeiro feminista
Aline Ribeiro de Oliveira
Ivanete Pereira da Paixão
Neon Cunha | Ativista independente / Marcha das Mulheres Negras São Paulo
Instituto Marielle Franco
Daniela Mariano Pires Santana Zausa
José Sebastião Zausa oliveira
Breno Manoel Santana Ferreira
Bruno Manoel Ferreira
Cássia Vaz Marzano
Ana Carolina



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

Eliane Mariano Pires
Jaciene Mariano Pires Santana de Oliveira
Josiel Mariano Pires
Elias Mariano Pires
Bárbara Vitória Bernardo Faria
Jorge tiver
Everaldo Luiz da Silva
AfroPaz Adobale Bertioga
Sol Santana
Taiene Gomes
Associação cultural e artística História em construção
Vozes de Mães e Familiares do Sistema Socioeducativo e Prisional do Ceará
Daniel de Paula Zausa oliveira
Braz de Farias
Eriston Mariano Pires Santana
Jorge Ananias Santana
Débora Gonçalves Linhares
Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade
Aderaldo Gil do Instituto Búzios RJ
Movimento de Mães Familiares e Amigos dos presos(as) do RN
Keysse Dayane de Sousa
Luís Roberto Cardoso de Oliveira (Professor Titular do ICS-FD-UnB)
Rodrigo Assef - Presidente da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ
Amarildo Fernando de Almeida
Paulo Pereira Filho, Advogado Criminalista, Coordenador da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ
Rede Sapata
Central de Movimento Popular de Pernambuco
Movimento Negro Unificado de Pernambuco
Marta Almeida
Felipe Maranhão
Michelle Rocha de Souza
Núcleo de Estudos pela Superação dos Manicomios.Ba
Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado.
Movimento Candelária Nunca Mais
Marilene de Sousa Coelho
Secretária Geral da Comissão de Políticas Criminal e Penitenciária da OABRJ, Dra.Karoline Gowman
Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas
Fernanda Borges da Silva
Sílvia Carvalho - doutoranda em Serviço Social (UFRJ)
Adriana Rodrigues Guidoal Weitzel
Adriana Rodrigues Guidoal Weitzel
Adriana Rodrigues Guidoal Weitzel
EusouEu- Reflexos de uma vida na prisão
Diogo Fernandes Gradim
Regina Lucia dos Santos



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

Gracielle Querino dos Santos
Dulcinéa Querino dos Santos
Edmar dos santos Santiago
Gilmar Dos Santos Santiago
Pastoral Carcerária
Giselle dos Santos Santiago
Cooperativa Libertas
Carla Cristina dos Santos
Carla Cristina dos Santos
Casa Acolhida Magnalia Dei
Associação Amparar
Coletivo Frente pelo Desencarceramento
Leitura Liberta
Michelle Rocha de Souza
Catharina Maia Caetano
Felipe Vogas
Maria C dos Santos Martins
Adenir Barboza Guimarães Lopes de Souza
Coletivo Amazonico LesBiTrans
CFNTX - Centro de Formação da Negra e do Negro da Transamazônica e Xingu
Angela de Souza Liopez
Rede de mães e familiares da baixada vítimas de violência do Estado
Rivelino Luiz Coelho
Sirlene A. Alves
Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas
Movimento Mulheres Negras Decidem
Cecilia Ferraz dos Santos
Joselene Barbosa Linhares Pastoral Carcerária.
Luciete Maria Silva
Francisca Ribeiro de Sousa
Alexsandra Pascoal da Silva
Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
Movimento Moleque
Associação Loucos Por Você
Nanci Mathias Verdan
Rayane couto da Silva
Marlene Francisco Vctorino Moreira
Antonio Moreira da Conseqüência
Instituto Negra do Ceará
Ana juliana ferraz dos Santos
Silvana Maria Gomes Miranda
Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Pará- Adpep/Pa
Bernadete Hartmann Alves
Eduarda da rocha ferreira
Fórum Cearense de Mulheres
Ana Maria Batista dos Santos
Neide aparecida tomaz dps santos



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

Eliane Alexandra Alves Lima
Viviane Marques de Menezes Fidelis
María Claudia Gomes da Silva
Jéssica Wrarne de Oliveira Coelho
Janaína Felipe dos Santos Souza
Priscila Pamela C Santos
Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP
Jaqueline Patricia monteiro Alves
Gisele Chimatti Berna
José Inácio Americo de Souza Filho
Rafaella Grazini Capelin Ramos Rodrigues
Núbia Coutinho da Silva
Helena Abreu Noce/defensoria pública do Estado de Pernambuco
Casa do Hip Hop Taquaril
Junio Marques da Silva
Centro Comunitário Irmãos Kennedy
Jorge Melo
Priscila Madeira Rj
Priscila Madeira eu não aceito audiência por vídeo conferência
Cristiano Weitzel
Rede de Mulheres Negras da Bahia.
Conselho de Moradores de Vila Kennedy
Rafaela Vieira Bizerra
Maria Fernanda Marcelino - Marcha Mundial das Mulheres
Mulheres Negras
Fabriza Aparecida Lomeu
Antonio Guidoal
Luana Silva Bastos Malheiro
Rede nacional de Feministas Antiproibicionistas
Plataforma Brasileira de Políticas sobre Drogas
Michele Imaculada Ribeiro da Silva
Luana de oliveira da silva
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
Janaina de oliveira barbosa
Julio cesar gonzaga do nascimento
Andreia de Oliveira Barbosa
Frente RJ JAQUELINE PEIXOTO
Imaculada Maria de Sousa Candido
Juliana Góes - Articulação Regional de Afro-descendentes da América Latina e Caribe
Maria Eliane Silva
Daiane Santos
Gianfranco Graziola
Maria marlene Lopes Mendonça
Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial/ Baixada Fluminense-RJ
Isaura Cristina Dias da Silva
Amanda Caroline Alves Pereira Rodrigues
Batia Jello Shinzato



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO

NICA Jacarezinho

Ile Ase Opo Iya Olodoide

Rafaela Cristina Bonifácio Albergaria

Elzi Braga Lopes massena

Juliana Sanches

Daniele Teixeira Carlos

Sueli da Silva lemes de Albuquerque

Francisco Guilherme Pessoa de Albuquerque

Adão Antonio Carlos

Erika Carvalho - organização de cultura e comunicação alternativa

Karolayne Teixeira Carlos Fernandes

Eduardo Lemes de Albuquerque

Wagner silveira carlos

Sergio Jose Carlos

Gabriela Ramos

Frente Estadual pelo Desencarceramento de SP

Articuladas: mulheres no enfrentamento a violência institucional

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais